

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

Aprovado em	13/02/2025
Divulgado em	24/02/2025
Entrada em vigor em	24/02/2025

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo



Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. ENQUADRAMENTO	4
1.2. OBJECTIVOS	5
1.3. ÂMBITO	6
1.3.1 Aplicação às CCAM e Empresas do Grupo	6
2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES, MODELO OPERACIONAL E CULTURA	7
2.1. PRINCÍPIOS ADOPTADOS	7
2.2. MODELO OPERACIONAL DO SISTEMA DE PBC/FT	8
2.2.1 Avaliação de Risco de BC/FT do Grupo CA	8
2.2.2 Identificação, Avaliação e monitorização do Risco BC/FT dos clientes e entidades relacionadas	9
2.2.3 Operações Próprias	10
2.2.4 Atribuição de grau de risco BCFT	11
2.2.5 <i>Screening</i> de transacções e entidades e alertas comportamentais	12
2.2.6 Comunicação de transacções suspeitas	13
2.2.7 Avaliação do Risco de BC/FT de Contrapartes	13
2.3. FOMENTAR CULTURA DE CONFORMIDADE NA PBC/FT	14
3. DESCRIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PROCESSOS	15
3.1. DESCRIÇÃO DAS DETERMINAÇÕES, ORIENTAÇÕES E DISPOSIÇÕES	15
3.1.1 Orientações	15
3.2. MODELO DE GOVERNAÇÃO	15
3.2.1 Modelo de Governo do Sistema de PBC/FT	16
3.3. PROCESSOS	21
3.4. DEVERES PREVENTIVOS DE BC/FT APLICÁVEIS AO GRUPO CA	23
3.4.1 Dever de Controlo	23
3.4.2 Dever de Identificação e Diligência	24
3.4.3 Dever de Exame	25
3.4.4 Dever de Abstenção	27
3.4.5 Dever de Recusa	27
3.4.6 Dever de Comunicação	30
3.4.7 Dever de Colaboração	31
3.4.8 Dever de Formação	32
3.4.9 Dever de Conservação	34
3.4.10 Dever de Não Divulgação	35
4. AUDITORIA E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE PBC/FT	35
5. INFORMAÇÃO DE GESTÃO	36
6. PROTECÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	37
7. GOVERNAÇÃO DA POLÍTICA E SISTEMA DE CONTROLO INTERNO	39
7.1. REVISÃO DA POLÍTICA	39
7.2. DIVULGAÇÃO, PUBLICAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DA POLÍTICA	39
7.3. FISCALIZAÇÃO E SISTEMA DE CONTROLO INTERNO	40
8. CONTROLO DE VERSÕES	41

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento

1. O Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (doravante BC/FT) constituem ameaças à comunidade internacional, exigindo a tomada de medidas preventivas a todos os prestadores de serviços financeiros e, nesta medida, também a intervenção activa do Grupo Crédito Agrícola, doravante denominado “Grupo” ou “Grupo CA”.
2. A prevenção e o combate ao BC/FT determinaram a emissão de um conjunto de princípios e normas por parte da União Europeia e de outras organizações internacionais. Em conformidade com compromissos internacionalmente assumidos, designadamente no âmbito comunitário e do Grupo de Acção Financeira (FATF/GAFI), Portugal transpôs para a legislação nacional, entretanto devidamente regulamentada pelas Autoridades de Supervisão, os princípios, regras e procedimentos adequados a combater o BC/FT, assim como as sanções aplicáveis aos agentes que não cumprirem com estas regras.
3. Entre os normativos mais relevantes destacam-se a Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, conforme redacção final dada pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de Dezembro e Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, o Aviso n.º 1/2022 emitido pelo Banco de Portugal, de 06 de Junho, as directivas da União Europeia, da Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority* - EBA), as Recomendações do FATF/GAFI ou os Princípios e Orientações aprovados pelo *Wolfsberg Group* e de outros organismos internacionais e supranacionais de referência.
4. O Grupo assume a prevenção de BC/FT como prática indispensável à sustentabilidade e viabilidade do seu negócio e das suas operações, fomentando uma cultura transversal de avaliação do risco de cada Cliente e operação, e de actuação em concordância com as autoridades competentes. Assim, este documento aplica-se a todas as entidades financeiras que integram o Grupo.
5. Enquanto prática indispensável à observância dos requisitos legais e regulamentares condutores do negócio e das operações comerciais do Grupo, a prevenção de BC/FT compreende como principais objectivos os que se descrevem abaixo:

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

- a) Assegurar a existência de mecanismos que permitam difundir pelo Grupo a importância de um ambiente de identificação, avaliação, controlo e prevenção do risco de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, nas várias funções e actividades da sua estrutura organizacional;
- b) Garantir que todo e qualquer Colaborador do Grupo com responsabilidades na relação com clientes, contrapartes ou fornecedores, ou na gestão das operações com os mesmos, conhece e actua em concordância com os deveres gerais de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo;
- c) Monitorizar o cumprimento tempestivo de todos os requisitos legais e regulamentares nesta matéria, designadamente o disposto na Lei n.º 83/2017¹ e no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022;
- d) Contribuir significativamente para a preservação da reputação e confiança dos clientes e *stakeholders* do Grupo, e consequentemente a sua sustentabilidade, através de uma actuação firme e tempestiva sobre qualquer suspeita de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- e) Garantir que estão estabelecidos processos e procedimentos que conduzam à comunicação imediata de situações de suspeita fundamentada da eventual prática do crime de Branqueamento de Capitais ou do Financiamento do Terrorismo às autoridades competentes.

1.2. Objectivos

6. A presente Política de Prevenção de BC/FT, adiante denominada “Política”, tem como propósito definir os princípios chave e formalizar o modelo operacional do sistema de prevenção de BC/FT, conforme o disposto na Lei n.º 83/2017 e no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, garantindo a clara definição de objectivos e a concretização dos deveres preventivos gerais a observar pelo Grupo, bem como a descrição do modelo de governação, com a indicação das principais funções e responsabilidades.

¹ Conforme redacção final conferida pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de Dezembro, e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto.

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

1.3. Âmbito

7. A presente Política Vinculativa é aplicável a todo e qualquer processo integrante da actividade do Grupo cuja execução se encontra, directa ou indirectamente, relacionada com os requisitos legais e regulamentares vigentes sobre a prevenção de BC/FT, abrangendo, nomeadamente, os procedimentos relacionados com a gestão de contas, a gestão de clientes, a gestão de operações comerciais (levantamentos, depósitos, transferências e pagamentos, gestão de apólices de seguros do ramo vida e não-vida, produtos de investimento e gestão de activos), a gestão documental e as operações de mitigação e contingência dos riscos de BC/FT inerentes à actividade do Grupo sobre Branqueamento de Capitais (“BC”), Financiamento do Terrorismo (“FT”) e violação de Sanções. O conjunto de matérias e regras que são apresentadas como obrigatórias no Grupo e suas entidades constituintes, e que, globalmente, têm o propósito de proteger a instituição do risco de ser utilizada por terceiros para actividades relacionadas com esta matéria, não dispensam os seus destinatários de consultar as normas ou orientações em vigor sobre PBC/FT e Sanções.

1.3.1 APLICAÇÃO ÀS CCAM E EMPRESAS DO GRUPO

8. Toda e qualquer Entidade ou Colaborador do Grupo, que seja afecto à CCCAM, às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (“CCAM”) que integram o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (“SICAM”), à CA Vida e CA Seguros, à CA Gest, à CA Imóveis e às demais entidades que compõem o Grupo está vinculado ao cumprimento das disposições da presente Política. As Empresas do Grupo devem adoptar e aplicar, nos termos adequados à sua realidade operativa e escopo de actividade – de entre várias, a actividade seguradora, actividade de intermediação financeira e de desinvestimento imobiliário, o vertido na presente política, devendo ainda complementar com políticas e procedimentos próprios, de forma a garantir o cumprimento de toda a legislação e regulamentação que lhe for aplicável em matéria de PBC/FT.

2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES, MODELO OPERACIONAL E CULTURA

2.1. Princípios Adoptados

9. **Universalidade** - A Política Vinculativa de Prevenção de BC/FT compreende um conjunto de matérias e regras que são obrigatórias no Grupo e suas entidades constituintes, e que, globalmente, têm o propósito de proteger a instituição do risco de ser utilizada por terceiros para actividades relacionadas com esta matéria, não dispensando os seus destinatários de consultar as normas ou orientações em vigor sobre BC/FT. Nesse sentido e conforme definido no Código de Ética e Conduta do Grupo Crédito Agrícola, todos os Colaboradores devem tomar conhecimento, ler atentamente, compreender, cumprir e fazer cumprir esta política.
10. **Cooperação** – Na execução das responsabilidades de cada função deve adoptar-se uma postura de cooperação que promova o fornecimento de informação atempada, precisa, detalhada e completa a pedidos que sejam efectuados tanto pela Direcção de *Compliance* como pelos *Compliance Monitors* de cada uma das CCAM que integram o SICAM, assim como pelas entidades equiparadas para as restantes entidades do Grupo. Este comportamento é necessário para mitigar riscos e tornar mais eficiente o sistema de gestão de risco.
11. **Segregação de Funções** - O sistema de PBC/FT está e deve estar suportado num modelo de governação, numa estrutura organizacional e em processos de suporte e controlo deste risco que garantam, a todo o momento, a completa segregação entre as funções entre a origem, a gestão e o controlo do risco.
12. **Adaptabilidade** - Em complemento à política, existe um conjunto de normas internas que dela fazem parte, onde são definidas as metodologias e os procedimentos operacionais obrigatórios, para a prevenção de BC/FT, os quais devem ser actuais, exaustivos e ajustados a cada uma das realidades, nomeadamente nos negócios não bancários, embora respeitando a política geral.

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

2.2. Modelo Operacional do Sistema de PBC/FT

13. O **Modelo Operacional do Sistema de PBC/FT** tem como objectivo identificar, avaliar, acompanhar, gerir e mitigar o risco de utilização e envolvimento de qualquer das instituições do Grupo em operações relacionadas com BC/FT.
14. O processo de prevenção do BC/FT em cumprimento dos deveres preventivos definidos na legislação e regulamentação aplicável, assenta ainda num acompanhamento contínuo da relação de negócio a fim de assegurar que as operações realizadas estão de acordo com o conhecimento que o Grupo tem do Cliente, dos seus negócios, perfil de risco e origem dos fundos e não constituem risco de envolvimento do Grupo em operações potencialmente suspeitas.
15. No Modelo Operacional do Sistema de PBC/FT, a Direcção de Compliance (doravante DC) da CCCAM, actua como 2ª Linha de Defesa, assegurando a gestão das orientações e o apoio às estruturas do Grupo, sem prejuízo do cumprimento por cada estrutura ou entidade, dos deveres que legal ou regulamentarmente lhe são atribuídos.
16. Para além de cumprir os requisitos regulamentares em matéria de PBC/FT, o Modelo Operacional do Sistema de PBC/FT do Grupo visa maximizar a eficácia do Grupo no combate ao BC/FT através do:
 - a) Estabelecimento de requisitos e desenho de controlos com base na sua capacidade demonstrada para identificar e mitigar os riscos específicos do BC/FT enfrentados pelo Grupo;
 - b) Fornecimento de informação de BC/FT às autoridades competentes relevantes sobre áreas de ameaça prioritárias;
 - c) Estabelecimento de uma cultura de risco de PBC/FT, fomentando uma forte interacção entre a primeira e a segunda linhas de defesa;
 - d) Cumprir com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, para proteger a Reputação do Grupo.

2.2.1 AVALIAÇÃO DE RISCO DE BC/FT DO GRUPO CA

17. Para suportar e manter actualizado o Modelo de Risco Operacional do Sistema de PBC/FT, serão realizadas avaliações de risco de BC/FT anuais sobre o negócio do Grupo (Business Risk Assessment – BRA), ou quando necessário (e.g. devido a alterações significativas do perfil do negócio do Grupo ou dos mercados onde o mesmo opera).

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

18. A avaliação de risco de BC/FT avalia múltiplos factores de risco associados a BC/FT, como por exemplo os produtos e serviços comercializados, actividades e relações, a base de clientes e geografias com que o Grupo se relaciona.
19. O objectivo final da avaliação de risco de BC/FT é o de determinar os riscos inerentes e respectivos controlos que irão mitigar os riscos, de forma a ser identificado o valor do risco residual, respeitando os processos de avaliação e hierarquização dos riscos e controlos e estimativa de risco com base nas medidas quantitativas de frequência e impacto, estabelecidos pela DC.

2.2.2 IDENTIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DO RISCO BC/FT DOS CLIENTES E ENTIDADES RELACIONADAS

20. Ao longo da relação de negócio de um cliente com o Grupo, deve ser realizada uma *due diligence* contínua ao mesmo, que se inicia antes do estabelecimento da relação comercial. Este processo deve incluir:
 - a) A adequada identificação do potencial cliente, representantes, procuradores, titulares de capital e beneficiários efectivos (se e quando aplicável);
 - b) Obtenção de informação adicional, de forma a permitir uma visão completa do risco de BCFT de uma relação de negócio, sendo que no mínimo devem ser utilizadas variáveis que podem indiciar risco BCFT acrescido, nomeadamente: i) a finalidade do estabelecimento da relação de negócio; ii) país de residência/incorporação e de operação, de forma a identificar possíveis ligações a jurisdições consideradas de risco acrescido de BCFT; iii) canal utilizado para a relação de negócio; iii) actividade profissional ou indústria; iv) património e fontes de rendimento; e, v) tipo de transaccionalidade esperada. Estas variáveis são utilizadas para o cálculo do risco do cliente no momento do *onboarding* e ao longo da relação de negócio;
 - c) O *Screening* contra listas externas (incluindo Pessoas Politicamente Expostas (PEPs), *adverse media* e Sanções/medidas restritivas impostas) e listas internas (*watchlists* de clientes não pretendidos pelo Banco) dos potenciais clientes, representantes, procuradores, titulares de capital e beneficiários efectivos (se e quando aplicável), para detectar, analisar e avaliar possíveis factores de risco acrescido de BCFT;
 - d) Apuramento e atribuição de notação de risco BCFT para todos os clientes em função da informação recolhida e registada em sistema;

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

- e) A aplicação de medidas de *due diligence* ao potencial cliente que respondam ao risco identificado, as quais podem ser simplificadas, standard ou reforçadas, incluindo a identificação e, quando necessário, a verificação da fonte de riqueza e da origem de fundos, e quando necessário, a *due diligence* às contrapartes e partes relacionadas;
- f) No caso de entidades jurídicas, será determinada a estrutura patrimonial do potencial cliente, de forma a identificar a estrutura de controlo das mesmas e a identificação dos beneficiários efectivos;
- g) Screening, monitorização contínua e *due diligence* das transacções, de forma a compreender a legitimidade da transacção, se se enquadra no comportamento transaccional esperado para a relação de negócio estabelecida e se o risco associado à relação comercial se alterou;
- h) Identificação e investigação de comportamentos não usuais que possam ser considerados como suspeitos de BC/FT.
- i) Se, após uma análise detalhada da actividade não usual é confirmada uma suspeita de BC/FT, a actividade suspeita deve ser imediatamente comunicada às Autoridades competentes, de acordo com os requisitos regulamentares.
- j) Qualquer actividade suspeita deve ser avaliada para determinar se é necessário terminar a relação com o cliente e, em caso afirmativo, devem ser tomadas todas as medidas consideradas adequadas para proibir o acesso futuro do cliente a negócios com o Grupo, i.e. ser colocado na watchlist de clientes não desejados.
- k) Actualização da informação do cliente e da sua actividade, incluindo representantes, procuradores, titulares de capital e beneficiários efectivos (se e quando aplicável) de forma regular, em função do risco BCFT apurado ou sempre que existirem evidências da alteração da exposição ao risco BCFT na relação de negócio com este.

2.2.3 OPERAÇÕES PRÓPRIAS

21. No decurso da sua actividade, o Grupo CA realiza outras operações por conta própria, ou por conta de terceiros que não revestem a qualidade de clientes. Estas operações designadas de “Operações Próprias” englobam:
- i. Operações da carteira própria (Compra/venda de Valores mobiliários para a carteira do Grupo, venda de carteira de crédito, aquisição ou venda de participações sociais do Grupo, venda de imóveis da carteira própria do Grupo);
 - ii. Operações de Custódia dos valores mobiliários detidos pelo Grupo;

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

22. O Grupo avalia as suas relações com contrapartes relevantes de forma a garantir a identificação de potenciais situações de BC/FT e de Sanções, previamente à execução da “operação própria”.
23. É da responsabilidade das estruturas internas que intervêm nas “operações próprias” acima referidas assegurar, em articulação com a DC, a análise de risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.
24. Esta análise deve considerar, entre outros factores, o modelo de negócio, a natureza do serviço, o valor financeiro da relação, a estrutura de grupo e de propriedade da entidade a analisar.

2.2.4 ATRIBUIÇÃO DE GRAU DE RISCO BCFT

25. O Grupo atribui um grau de risco BCFT a cada uma das entidades com que se relaciona. Este modelo de atribuição encontra-se documentado e tem em consideração os factores de risco identificados pelos supervisores e melhores práticas de mercado. Estes factores incluem, mas não se limitam a: estatuto de residência atribuído ao abrigo do Regime de Autorização de Residência para o investimento (“ARI”), estatuto de PEP, relacionado com PEP ou TOCPP, natureza ou perfil da actividade de negócio desenvolvida, ligação a geografias de risco BCFT elevado, detenção de produtos de risco BCFT mais elevado, ligação a outras entidades cujo risco BCFT percebido seja elevado, profissão consideradas como de risco BCFT elevado, desenvolvimento da actividade de negócio exclusivamente por canais digitais e estruturas de detenção de propriedade consideradas complexas (empresas exclusivamente detidas por outras empresas; existência de uma cadeia de participações com vários níveis, incluindo sociedades comerciais e/ou outros tipos de pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica; código de actividade empresarial relacionado com Trusts, fundos e entidades financeiras similares, associação a jurisdição offshore ou dispersão dos membros da cadeia de participações por diversos países).
26. O grau de risco é revisto de forma contínua podendo ser alterado tanto automaticamente, como manualmente. As actualizações automáticas estão relacionadas a evolução da relação de negócio, detenção de novos produtos ou serviços que alterem o perfil de risco BCFT do cliente. As actualizações manuais podem decorrer de investigações que detectem novas informações, comportamentos distintos ou mesmo fontes externas credíveis, que alterem a percepção do perfil de risco BCFT do cliente levando ao seu aumento, estando condicionada a revisão manual em baixa do grau de risco atribuído de forma automática pelo modelo de atribuição de risco BCFT.

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

27. As revisões manuais do grau de risco têm de ser documentadas e arquivadas explicitando as razões para a sua ocorrência.

2.2.5 SCREENING DE TRANSACÇÕES E ENTIDADES E ALERTAS COMPORTAMENTAIS

28. O Grupo tem sistemas de *screening* de transacções e entidades, que integram as listas de sanções e medidas restritivas emitidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela União Europeia (entre outras relevantes), ou por alguma lista de entidades sancionadas e listas internas consideradas relevantes para as relações de negócios estabelecidas e em curso.

29. Estes sistemas contemplam ainda listagens de PEP, pessoas relacionadas com PEP e TOCPP e listas próprias de entidades consideradas como tendo risco BCFT elevado, existindo um processo diário de varrimento de novas entidades criadas e um processo semanal de varrimento de toda a base de dados de clientes, incluindo representantes, procuradores, titulares de capital e beneficiários efectivos, que geram alertas e bloqueios a contas e transacções que requerem análise pela 2.ª linha de defesa.

30. Para além destes sistemas o processo de *screening* de transacções e entidades, garante ainda a detecção de ligação a jurisdições de risco BCFT acrescido.

31. Complementarmente, o Grupo desenvolveu ainda sistemas de análise de transacções e produção automática de alertas, que pretendem detectar desvios ao normal comportamento de um cliente, que possam indiciar a prática do crime de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo. Estes alertas baseiam-se em cenários.

32. Todos os alertas são analisados pela 2.ª linha de defesa (Função de Conformidade local ou Central).

33. Regularmente, num esforço de otimizar os alertas não produtivos (falsos positivos), para focar os recursos em alertas produtivos, aumentando a eficiência, a Direcção de *Compliance* da CCCAM efectua um estudo aos cenários no sentido de aferir eventuais necessidades de calibração dos cenários existentes e em função dos casos comunicados às autoridades aferir a necessidade da criação novos cenários.

34. Todas as análises efectuadas são registadas em documento próprio e arquivadas em ferramenta informática, incluindo os documentos que servem de suporte à análise.

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

2.2.6 COMUNICAÇÃO DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS

35. Quando, em resultado da análise dos alertas gerados, for identificado, nos termos previstos na Lei, potenciais práticas do crime de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, estas suspeitas têm de ser comunicadas às autoridades competentes.
36. Todos os relatórios entregues a autoridades judiciais ou de supervisão deverão ser claros na identificação do cliente, movimentação identificada como suspeita e na justificação da suspeita, tendo que seguir o modelo para comunicação já existente para o efeito.
37. Todas as diligências efectuadas que levaram a tomada de decisão, incluindo documentação obtida no processo de investigação, deve ser arquivada no sistema apropriada, para permitir a sua auditabilidade e rastreabilidade.
38. A decisão de comunicar segue um processo estruturado com vários níveis de aprovação, sendo sempre possível rastrear a informação apurada, e as decisões tomadas.

2.2.7 AVALIAÇÃO DO RISCO DE BC/FT DE CONTRAPARTES

39. O Grupo avalia as suas relações com contrapartes relevantes de forma a garantir a identificação de potenciais situações de BC/FT e de Sanções.
40. É da responsabilidade da DLSC assegurar, em articulação com a DC, a análise de risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo para potenciais fornecedores da CCCAM, quando aplicável, do Grupo.
41. Esta análise deve considerar, entre outros factores, o modelo de negócio, a natureza do serviço, o valor financeiro da relação, a estrutura de grupo e de propriedade do fornecedor.
42. O Grupo dispõe de uma Política de Subcontratação, que define os princípios, responsabilidades e processos em matéria de subcontratação, aplicáveis a todas as entidades do Grupo, designadamente à Caixa Central, às CCAM e Empresas do Grupo, considerando-se enquanto subcontratação de funções a aquisição de serviços que atribuam a um prestador de serviços a responsabilidade pela execução de actividades, processos ou serviços que possam ser desempenhadas pela Instituição, ainda que nunca tenham sido executadas internamente.
43. No que respeita a externalizações enquadráveis no disposto do artigo 16.º do Aviso 1/2022, e sem prejuízo do disposto, nos casos em que lhes for aplicável, o disposto na Política de Subcontratação do Grupo, previamente a serem externalizados procedimentos, serviços ou actividades, deve ser realizada a:

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

- a) Identificação dos riscos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo associados à externalização desses processos, serviços ou actividades, incluindo os riscos associados;
- b) Avaliação dos riscos identificados e determinação do grau de probabilidade e impacto;
- c) Identificação, relativamente a cada processo, serviço ou actividade a externalizar, dos aspectos essenciais que podem pôr em causa o cumprimento das obrigações e deveres previstos na Lei e no Aviso nº1/2022 do Banco de Portugal; e,
- d) Definição e adopção dos meios e procedimentos de controlo que se mostrem adequados à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados nos termos das alíneas anteriores, designadamente através da previsão de planos de contingência e estratégias de saída.

2.3. Fomentar Cultura de Conformidade na PBC/FT

44. Em linha com o estabelecido no artigo 60.º do Aviso nº 1/2022, do Banco de Portugal, a CCCAM e as CCAM, assim como, na medida do que lhe for aplicável, as restantes Entidades do Grupo, devem assegurar os meios e recursos técnicos, materiais e humanos necessários para garantir o correcto funcionamento do sistema de controlo interno comum, e o cumprimento das obrigações legais e regulamentares em matéria de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.
45. No âmbito da contratação de colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, qualquer que seja a natureza do vínculo, o Grupo deve garantir a instituição de procedimentos de averiguação que garantam a aplicação de padrões elevados no processo de contratação de colaboradores.
46. Para promover uma compreensão dos factores de risco BCFT mais relevantes, dar a conhecer práticas mais adequadas e actualizadas e assim melhorar as competências e práticas do Grupo nas matérias relacionadas com a prevenção do BCFT, em adição à formação dos colaboradores nestas temáticas que é abordada no Dever de Formação, é desenvolvido um Programa de Comunicação dirigido tanto a *Compliance Monitors* como à rede comercial do SICAM e restantes entidades do Grupo;
47. O Programa de Comunicação é da responsabilidade da Direcção de *Compliance* que procurará de forma regular desenvolver acções de comunicação que podem compreender:
 - a) Notícias curtas sobre mecanismos de controlo de BCFT, com referências para os procedimentos internos relevantes;

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

- b) Alertas para situações de risco acrescido de BCFT detectados;
- c) Alertas para incumprimento de procedimentos verificados que reduzem a eficácia do sistema de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo;
- d) Divulgação de aspectos da legislação mais relevantes (*guidelines*, alterações legislativas) relacionadas com a Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

3. DESCRIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PROCESSOS

3.1. Descrição das determinações, orientações e disposições

3.1.1 ORIENTAÇÕES

48. O acompanhamento da aceitação de clientes e o acompanhamento das operações com base no risco, para a identificação de possíveis actividades de BC/FT, requer o desenvolvimento de modelos de risco que identifiquem os potenciais riscos nesta matéria e forneçam meios para a classificação dos riscos.

3.2. Modelo de Governação

49. As directrizes decorrentes da Norma Vinculativa do Sistema de Controlo Interno têm carácter vinculativo, nos termos do artigo 3º, nº3, alínea e) e art.º 43º, nº 1, alínea f), dos Estatutos da Caixa Central, aplicando-se de forma transversal e universal no SICAM.

50. Consequentemente o SICAM adopta um sistema de controlo interno comum em matéria de PBC/FT, garantindo uma gestão de risco eficaz e o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis a esta matéria, através da utilização de canais de comunicação internos directos, seguros e confidenciais, entre o responsável pelo cumprimento normativo da CCCAM e os responsáveis pelo cumprimento normativo das CCAM e a instituição de sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que suportem a análise e a tomada de decisões.

51. Os princípios metodológicos da Norma Vinculativa do Sistema de Controlo Interno e da presente Política são aplicáveis às demais Entidades do Grupo Crédito Agrícola, cabendo ao respectivo interlocutor de *Compliance* assegurar o cumprimento das mesmas.

3.2.1 MODELO DE GOVERNO DO SISTEMA DE PBC/FT

52. Em conformidade com as melhores práticas, a CCCAM adoptou o modelo das três linhas de defesa, abaixo elencado, para a governação de gestão de risco de PBC/FT:

a) 1.ª Linha de Defesa

- i) Os intervenientes directos na realização das operações, bem como nos circuitos e procedimentos que conduzem à sua realização, constituem a 1.ª linha de defesa do Sistema de Controlo Interno.
- ii) Esses intervenientes são responsáveis pelo cumprimento das instruções em vigor, relativamente à sua intervenção nas operações e concretização tempestiva das tarefas que fazem parte das suas funções em matéria de PBC/FT, assim como o reporte à respectiva hierarquia de situações pouco comuns ou suspeitas.
- iii) Os colaboradores que constituam a 1.ª linha de defesa, são responsáveis por executar os procedimentos, a análise, a recolha de informação, a detecção de suspeitas e a comunicação de casos ao seu superior hierárquico ou à DC. Para além destas incumbências, os colaboradores devem prestar especial atenção à execução dos deveres de identificação e diligência, nomeadamente à recolha, ao registo e à verificação dos meios comprovativos apresentados pelo cliente.
- iv) As Direcções e Chefias Intermédias da CCCAM e das CCAM, e entidades equiparadas nas Empresas do Grupo, que constituam a 1ª linha de defesa são responsáveis por executar os procedimentos, a análise e a decisão intermédia, por acompanhar e contribuir para a avaliação dos riscos de BC/FT da respectiva estrutura, por acompanhar a execução das medidas adequadas à correcção das deficiências identificadas, pela 2.ª linha de defesa, na respectiva estrutura em matéria de PBC/FT e por emitir e divulgar orientações em matéria de PBC/FT pelos colaboradores da estrutura.

b) 2.ª Linha de Defesa:

- i) A 2.ª Linha de Defesa é constituída pelos intervenientes que respondem pelo funcionamento das unidades de estrutura, isto é a DC da CCCAM e os *Compliance Monitors* das CCAM e entidades equiparadas nas Empresas do Grupo. Intervêm no processo de PBC/FT, quer analisando situações individuais que lhes são reportadas pela 1ª Linha de Defesa, quer analisando situações de conjunto através da análise de relatórios genéricos, de alerta ou exceção emitidos, quer pela análise de situações específicas de sua iniciativa ou definidas para efeitos de controlo.
- ii) A DC da CCCAM é responsável por:
 - (1) Apresentar-se com função independente e estrutura central em matéria de PBC/FT;
 - (2) Gerir o Modelo de Risco de BC/FT;
 - (3) Emitir um parecer prévio sobre as políticas e os controlos destinados a prevenir o BC/FT no SICAM, bem como as necessárias actualizações;
 - (4) Assegurar o cumprimento da formação em matéria de PBC/FT a colaboradores relevantes;
 - (5) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da norma vinculativa de formação interna do SICAM;
 - (6) Estabelecer a ligação com os responsáveis pelo cumprimento normativo das CCAM; e,
 - (7) Assegurar a centralização de toda a informação relevante em matéria de PBC/FT;
 - (8) Assegurar o cumprimento dos procedimentos instituídos internamente em matéria de PBC/FT;
- iii) O responsável pelo cumprimento normativo das CCAM é responsável por:
 - (1) Analisar e registar as ocorrências relevantes em matéria de PBC/FT;
 - (2) Colaborar com a DC da CCCAM;
 - (3) Elaborar relatórios preliminares ao dever de exame; e,
 - (4) Executar procedimentos e assegurar a análise e decisão.
- iv) A função de Conformidade das CCAM (executada pelos *Compliance Monitors*) e Empresas do Grupo é responsável por:
 - (1) Exercer os deveres de formação, exame, comunicação e colaboração com a CCCAM; e,
 - (2) Articular com os responsáveis pelo cumprimento normativo das Empresas ou das CCAM (se diferente do *Compliance Monitor*) e executar as tarefas associadas à relação com entidades externas.

c) 3.ª Linha de Defesa

- i) A 3.ª Linha de Defesa é constituída por um interveniente independente, a Auditoria Interna, com poderes para exercer ou delegar a avaliação ou o exercício de acções de controlo.
- ii) A Auditoria Interna intervém no processo de controlo exercendo acções pontuais de forma a avaliar o sistema de controlo instituído, verificando o cumprimento dos procedimentos estipulados e emitindo pareceres e/ou informações acerca das análises. Neste contexto, a Direcção de Auditoria tem como incumbência avaliar a qualidade, adequação e eficácia do Sistema de Controlo Interno de PBC/FT e emitir recomendações com base nessa avaliação conforme descrito no Dever de Controlo, ver 3.4.1.

d) Órgão de Administração

- i) O Órgão de Administração da CCCAM, no âmbito do processo de PBC/FT, tem como tarefas:
 - (1) Definir, aprovar e avaliar:
 - (a) Políticas, procedimentos e controlos internos;
 - (b) Programas de formação dos colaboradores; e,
 - (c) Dispositivo de controlo interno independente para verificar a eficácia do sistema;
 - (2) Designar o responsável pelo cumprimento normativo da CCCAM;
 - (3) Acompanhar a actividade dos demais membros da Direcção de topo da CCCAM, e estabelecer contactos directos com a administração das CCAM, de modo a que tenha conhecimento do acompanhamento das áreas de negócio desenvolvidas pela estrutura destas últimas;
 - (4) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos definidos para as entidades do Grupo, assegurando a execução das medidas adequadas à correcção das deficiências detectadas;
 - (5) Rever criticamente os casos em que o dever de exame tenha concluído pela não comunicação às autoridades;
 - (6) Participar activamente nas reuniões do Comité de PBC/FT, Compliance e Sanções;
 - (7) Ter conhecimento adequado dos riscos de BC/FT a que a CCCAM se encontra exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;

- (8) Assegurar que a estrutura organizacional permite a adequada execução das políticas e dos procedimentos e controlos de PBC/FT, prevenindo conflitos de interesses e promovendo a separação de funções no seio da organização;
 - (9) Promover uma cultura de PBC/FT que abranja todos os colaboradores cujas funções sejam relevantes, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade;
 - (10) Abster-se de qualquer interferência no exercício do dever de comunicação de operações suspeitas, sempre que, no cumprimento do dever de exame que o antecede, se conclua pela existência de potenciais suspeitas.
- ii) O Órgão de Administração das CCAM ou das Empresas do Grupo, é responsável por:
- (1) Designar um Responsável pelo cumprimento normativo da CCAM ou Empresa do Grupo que administra;
 - (2) Assegurar a colaboração necessária com a CCCAM;
 - (3) Adotar as políticas, procedimentos e controlos internos, em matéria de PBC/FT, e respectivos programas de formação, definidos pela CCCAM e, sempre que aplicável, promover acções específicas;
 - (4) Rever criticamente os casos da CCAM ou Empresas do Grupo que administra em que o dever de exame tenha concluído pela não comunicação às autoridades;
 - (5) Acompanhar a actividade dos demais membros da direcção de topo da CCAM que administra, na medida em que estes tutelem áreas de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
 - (6) Abster-se de qualquer comportamento que possa prejudicar ou diminuir as garantias de independência do responsável pelo cumprimento normativo da CCAM que administra, em especial a prevista a alínea a. do nº 3 do artigo 13.º da Lei 83/2017
- iii) O Comité de PBC/FT, Compliance e Sanções, tem como incumbências principais:
- (1) Acompanhar as ocorrências e tendências regulatórias relevantes, como acções sancionatórias ou orientações e directrizes de organizações internacionais (FATF-GAFI, Grupo Wolfsberg, FSB, EBA, etc);

- (2) Realizar um acompanhamento global da nova legislação internacional e nacional em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, compliance e sanções, garantindo a adaptação do Grupo Crédito Agrícola às alterações normativas implementadas;
- (3) Acompanhar a evolução das ocorrências identificadas pelos sistemas de controlo implementados através da leitura de indicadores relevantes fornecidos pela Direcção de Compliance;
- (4) Tomar conhecimento das situações examinadas e respectivas conclusões quanto à comunicação de operações suspeitas às autoridades;
- (5) Assegurar que os riscos apresentados ao Comité têm resposta e são correctamente mitigados;
- (6) Propor e garantir a implementação de oportunidades de melhoria e um sistema de controlo interno adequado e eficaz que permita prevenir e mitigar o risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo no SICAM e restantes entidades do Grupo;
- (7) Apreciar e validar o reporte anual ao Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- (8) Analisar os resultados dos exercícios de monitorização e controlo promovidos pela Direcção de Compliance.

e) Órgão de Fiscalização

- i) O Órgão de Fiscalização, no âmbito do processo de PBC/FT, tem como tarefas:
 - (1) Efectuar anualmente uma avaliação sobre a adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e controlo interno incluindo o processo de preparação e divulgação de informação financeira e prudencial.
 - (2) Compete, especificamente aos Órgãos de Fiscalização da CCCAM e das CCAM, no contexto do Sistema de Controlo Interno, e sem prejuízo das demais competências constantes nos Estatutos da CCAM e demais legislação aplicável:
 - (a) Monitorizar e acompanhar os indicadores do perfil de risco;
 - (b) Monitorizar a execução do plano de auditoria interna,
 - (c) Supervisionar a integridade da informação financeira e do reporte;

- (d) Supervisionar a aplicação do Código de Ética e de Conduta e da Política de Prevenção, Comunicação e Sanação de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas;
- (e) Assegurar que os responsáveis das funções de controlo interno têm condições para actuar com independência; e,
- (f) Emitir parecer, com opinião detalhada, sobre a adequação e a eficácia do Sistema de Controlo Interno.

3.3. Processos

53. Os procedimentos relativos à PBC/FT, em cumprimento com o exigido pela legislação e regulamentação em vigor, encontram-se descritos na Instrução Normativa referente à Descrição processo GC302 Prevenção e Detecção do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, que é complementada pelo Manual de Procedimentos de PBC/FT e *Compliance* face a Sanções e Embargos Internacionais, que, para além de integrar os seguintes subprocessos, inclui a identificação e caracterização dos respectivos riscos e controlos:

- a) **Onboarding de clientes:** Processo de início de uma nova relação de negócio com um cliente/entidade, física ou jurídica, incluindo a decisão sobre a aceitação, considerando o grau de risco de BC/FT e em conformidade com a Política de Identificação e Aceitação de Clientes e Gestão de Clientes de Alto Risco, de qualquer Cliente com o qual o Grupo pretenda iniciar uma relação de negócio ou realizar uma transacção ocasional.
- b) **Diligência Reforçada:** Procedimentos de diligência reforçada a serem realizados para clientes considerados como tendo risco acrescido de BC/FT, incluindo a aceitação pela Gestão de Topo, caso aplicável.
- c) **Manutenção de Clientes:** Efectuar a revisão regular das classificações de risco de BC/FT de clientes considerando as alterações aos dados constantes do seu registo e aos comportamentos observados, com emissão de pareceres adicionais, consoante o nível de risco do Cliente.

- d) **Monitorização de Transacções, revisão e reporte de operações suspeitas:** Identificação e avaliação de operações potencialmente suspeitas, considerando o grau de risco de BC/FT, solicitadas por Clientes do SICAM, ocasionais ou que tenham como destino Clientes do SICAM, tendo como base o grau de risco dos intervenientes e as características da transacção e da transaccionalidade do Cliente. Assegurar a comunicação, às Entidades competentes, de indícios de BC/FT em operações dos Clientes/ contrapartes SICAM que envolvam o BC/FT.
- e) **Screening de Clientes:** Processo de identificação e avaliação de Clientes, ou potenciais clientes, de forma a identificar possíveis situações de entidades sancionadas, PEPs ou pertencentes a lista de alto risco e/ou com informação adversa associada. Definição da revisão e desconto dos alertas e dos passos a serem realizados consoante a tipologia de entidades.
- f) **Screening de Transacções:** Processo de identificação e avaliação de contrapartes que realizam operações com o SICAM, de forma a identificar possíveis entidades ou embargos associados às mesmas. Definição da revisão e desconto dos alertas e dos passos a serem realizados consoante os alertas gerados.
- g) **Onboarding e Manutenção de relações de Banca Correspondente:** Procedimentos de diligência a serem realizados no onboarding, incluindo classificação de risco, aprovação das relações deste tipo e manutenção das mesmas.
- h) **Avaliação de Risco de BC/FT e Sanções:** Processo de revisão do modelo de risco do SICAM, com identificação do risco residual e de melhorias a serem realizadas no Sistema de Controlo Interno de PBC/FT e *Compliance* face a Sanções e Embargos Internacionais.
- i) **Tratamento de Ofícios:** Assegurar o dever de colaboração de forma rápida e segura, com as entidades competentes, relativamente aos deveres previstos na lei, incluindo a política de BC/FT aplicada pelo Grupo.

3.4. Deveres preventivos de BC/FT aplicáveis ao Grupo CA

3.4.1 DEVER DE CONTROLO

54. Princípios Gerais:

- a) O órgão de administração da CCCAM aprova e garante a aplicação das políticas, procedimentos e controlos em matéria de PBC/FT relativamente a todo o SICAM, tendo designado um responsável pelo cumprimento normativo para participar na definição e acompanhamento da adequação das políticas, procedimentos e controlos adoptados nesta matéria.
- b) Cabe ao responsável pelo cumprimento normativo da CCCAM:
 - i) Participar na definição e revisão das políticas e controlos destinados à PBC/FT no SICAM;
 - ii) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a actualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de PBC/FT para o SICAM, propondo as necessárias actualizações;
 - iii) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da norma vinculativa de formação interna do SICAM;
 - iv) Assegurar a centralização de toda a informação que provenha das diversas áreas de negócio do SICAM e de toda a informação relevante que provenha das CCAM;
 - v) Desempenhar, relativamente ao SICAM, o papel de interlocutor das autoridades judiciárias, policiais e de supervisão e fiscalização.
- c) Até 28 de Fevereiro de cada ano, a CCCAM é responsável pelo envio do Relatório de Prevenção de Branqueamento de Capitais ao Banco de Portugal, com informação agregada em relação ao SICAM sobre o seu sistema de controlo interno, estando as CCAM obrigadas a prestar à CCCAM toda a informação necessária à execução do reporte.
- d) Antes do lançamento de novos produtos, práticas ou tecnologias, a CCCAM procede a uma análise dos riscos específicos de BC/FT com eles relacionados e adopta os procedimentos de mitigação adequados.
- e) A CCCAM revê, com intervalos não superiores a 12 meses, a actualidade do sistema de controlo interno e das práticas de PBC/FT associadas à sua realidade operativa.

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

- f) A CCCAM monitoriza, através de avaliações anuais periódicas e independentes da sua função de Auditoria Interna, a qualidade, adequação e eficácia do sistema de controlo interno de PBC/FT definido para o SICAM, cabendo às CCAM implementar as medidas correctivas que lhes sejam indicadas pela CCCAM.

55. Comunicação de irregularidades referentes a BC/FT (whistleblowing)

- a) A DC da CCCAM, define e implementa, tendo em consideração as especificidades do sistema de controlo interno comum do SICAM, canais específicos para a comunicação das irregularidades, assegurando que tais irregularidades são comunicadas ao órgão de fiscalização da Caixa visada e ao órgão de fiscalização da CCCAM.
- b) Assim, o Grupo implementou procedimentos que permitem escalar internamente qualquer detecção de irregularidades em matéria de crime financeiro (como BC/FT, suborno, conflitos de interesse ou corrupção), mediante o preenchimento de um [formulário online](#) relativamente ao qual está assegurado tanto o anonimato como a proibição de represálias para o autor da comunicação.
- c) A CCCAM elabora um relatório anual com a descrição dos canais específicos supra indicados, que internamente asseguram a recepção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações em matéria de BC/FT, bem como uma indicação sumária das comunicações recebidas e do respectivo processamento.

3.4.2 DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

56. Um ambiente robusto de prevenção do BCFT tem de garantir a execução das actividades relacionadas com a identificação e diligência em relação aos clientes em todas as fases do relacionamento comercial com o mesmo.

57. A primeira Linha de defesa, procede à realização de procedimentos de identificação e diligência previstos quando:

- a) Estabeleçam relações de negócio;
- b) Efectuem transacções ocasionais de montante igual ou superior a €15.000, independentemente de a transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si, ou em qualquer caso que constitua uma transferência de fundos de montante superior a €1.000; ou;

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

- c) Se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer excepção ou limiar, possam estar relacionadas com o BC/FT;
 - d) Existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.
58. A primeira linha de defesa, no estabelecimento e no acompanhamento de uma relação de negócio, na realização de uma transacção ocasional e de operações em geral, bem como na actualização dos elementos e meios comprovativos anteriormente obtidos, executam os procedimentos e aplicam as ferramentas e sistemas de informação, nos termos definidos pela 2ª linha de defesa o *Customer Due Diligence* (CDD).
59. Sempre que for detectado indícios de risco BCFT acrescido (como por exemplo, CAE de risco, ligações a geografias de risco, incertezas quanto à proveniência de fundos, actividade com exposição a elevado número de pagamentos em numerário, estatuto ARI, PEP ou pessoas relacionadas com este) existe a necessidade de execução de uma Diligência Reforçada, sendo necessário que a 1.ª linha de defesa obtenha mais informação sobre o cliente em articulação com as indicações dadas pela 2ª linha de defesa.
60. Deve ainda ser executada uma monitorização periódica e actualização contínua do perfil de risco BCFT do cliente. Assim o *Know Your Customer* (KYC) deve ser revisto pelo menos anualmente para os clientes de grau de risco BCFT elevado. Esta actualização é efectuada pela 1.ª linha de defesa, sendo controlado pela 2.ª Linha de Defesa nos sistemas definidos para o efeito.
61. Este dever encontra-se detalhado na Política de Identificação e Aceitação de Clientes e Gestão de Clientes de Alto Risco.

3.4.3 DEVER DE EXAME

62. A CCCAM é responsável, em última instância, pelo cumprimento do dever de exame, e compete à DC ou ao responsável pelo cumprimento normativo das CCAM, bem como à função de Conformidade das restantes entidades do Grupo o seu exercício.
63. As condutas, actividades ou operações cujos elementos caracterizadores, legalmente definidos as tornem susceptíveis de poderem ser criminosas ou estar relacionadas com o BC/FT, estão sujeitas a dever de exame. Os elementos caracterizadores que devem ser apreciados são:
- a) A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade a atipicidade da conduta, actividade ou operação;

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

- b) A aparente inexistência de um objectivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, actividade ou operação;
 - c) O montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;
 - d) Local de origem e destino das operações;
 - e) Os meios de pagamento utilizados;
 - f) A natureza, a actividade, o padrão operativo e o perfil dos intervenientes;
 - g) O tipo de transacção, produto, estrutura societária ou centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.
64. Sempre que, em resultado do exercício do dever de exame, seja decidido não proceder à comunicação às autoridades competentes de uma operação que tenha sido objecto de análise, a CCCAM reduz a escrito os motivos que sustentam a inexistência de factores concretos de suspeição e a referência a eventuais contactos informais que, no decurso do exame, tenham sido estabelecidos com a Unidade de Informação Financeira (doravante “UIF”), com indicação das respectivas datas e meios de comunicação utilizados.
65. Sempre que uma CCAM verifique a existência de elementos caracterizadores relativamente a uma dada conduta, actividade ou operação, informa de imediato o responsável pelo cumprimento normativo da CCCAM, remetendo todos os elementos de que disponha juntamente com um relatório preliminar que deverá conter uma avaliação da existência de suspeitas de BC/FT e concluir pela comunicação ou não de operações suspeitas.
66. Para o exercício do Dever de Exame, o responsável pelo cumprimento normativo da CCAM e a função de Conformidade das entidades do Grupo poderão solicitar à DC apoio na análise da situação. Para o efeito, e de modo a permitir a sua análise efectiva, esta solicitação deve incluir informação sobre a identificação das pessoas envolvidas na operação e da respectiva actividade, bem como das características da operação.
67. O Grupo possui, através da ferramenta de Gestão de Casos (*Smart PBC*), um arquivo específico para a guarda de todos os documentos referentes ao processo de PBC/FT, incluindo de casos não reportados, designadamente os relatórios referentes ao exercício do Dever de Exame.

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

3.4.4 DEVER DE ABSTENÇÃO

68. A função de Conformidade das entidades do Grupo, no âmbito das suas respectivas atribuições, é responsável pelo cumprimento do dever de abstenção.
69. Os colaboradores do Grupo abstêm-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de BC/FT, reportando-as à DC da CCCAM para a execução do dever de comunicação de operações suspeitas nos termos elencados no Dever de Comunicação, ver 3.4.6.
70. As entidades do Grupo podem executar as operações relativamente às quais tenham exercido o dever de abstenção, nos seguintes casos:
- Quando não seja notificada, no prazo de sete dias úteis a contar da comunicação referida anteriormente, da decisão de suspensão temporária da execução das operações relativamente às quais foi ou deva ser exercido o dever de abstenção;
 - Quando seja notificada, dentro do prazo referido na alínea anterior, da decisão do Departamento Central de Investigação e Acção Penal (doravante “DCIAP”) de não determinar a suspensão temporária prevista, podendo as mesmas ser executadas de imediato;
 - Sempre que uma das entidades do Grupo considerar que a abstenção não é possível, comunica de imediato esse facto à DC da CCCAM. Neste caso, quando a DC da CCCAM considerar que a abstenção não é possível ou que, após consulta ao DCIAP e à UIF, é susceptível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação, as operações podem ser realizadas, comunicando a entidade obrigada ao DCIAP e à UIF, de imediato, as informações respeitantes às operações.
71. A CCCAM é responsável por recolher por escrito, e guardar as razões para a impossibilidade do exercício do dever de abstenção e as referências à realização das consultas ao DCIAP e à UIF, com indicação das datas de contacto e dos meios utilizados.

3.4.5 DEVER DE RECUSA

72. Os colaboradores do Grupo recusam-se a efectuar qualquer operação em conta bancária, iniciar uma relação de negócio, realizar qualquer transacção ocasional ou, quando for o caso, põem termo à relação de negócio quando não forem entregues:

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

- a) Os elementos identificativos e os respectivos meios comprovativos previstos para a identificação do cliente, do seu representante e do beneficiário efectivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efectivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente;
 - b) A informação sobre o objecto e a finalidade da relação de negócio:
 - i) Informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
 - ii) Informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transacção ocasional, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem.
73. As diferentes entidades do Grupo, no âmbito das suas respectivas atribuições, são responsáveis pelo cumprimento do dever de recusa.
74. O Grupo analisa as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, efectua o respectivo dever de comunicação para o DCIAP e a UIF.
75. Posteriormente, tem de ser redigido um documento escrito com as conclusões que sustentam a análise e a decisão e a referência à realização das consultas às autoridades, com indicação das respectivas datas e dos meios de comunicação utilizados.
76. O Grupo, ao pôr termo à relação:
- a) Inibe qualquer movimentação dos fundos ou outros bens associados à relação de negócio;
 - b) Entra em contacto com o cliente, no prazo máximo de 30 dias, para que este indique a conta para a qual devem ser restituídos os fundos ou compareça pessoalmente para a efectivação da restituição; e,
 - c) Conserva os fundos ou outros bens, mantendo os mesmos indisponíveis até que a sua restituição seja possível.
77. Caso o cliente entregue os elementos cuja falta determinou a decisão de pôr termo à relação de negócio, e não se verificando qualquer suspeita depois de ter consultado às Autoridades competentes, pode ser restabelecida a relação, efectuando todos os procedimentos de identificação e diligência legalmente devidos.
78. No entanto, a DC da CCCAM consulta as autoridades judiciárias e policiais competentes antes de proceder a qualquer restituição de fundos ou outros bens, que deve ser efectuada através de um dos seguintes meios:

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

- a) Transferência para conta aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência adequadas, indicando expressamente o motivo da transferência na mensagem que a acompanha;
 - b) Cheque cruzado e não à ordem, sacado em benefício do cliente, apondo no cheque menção expressa ao motivo do pagamento; e,
 - c) Outro meio admissível, podendo os fundos ser restituídos em numerário, quando o cliente prove não dispor de conta aberta junto de entidade financeira ou outra legalmente admitida para o efeito.
79. Qualquer documentação entregue pelo Grupo, aquando do termo da relação de negócio ou da restituição dos respectivos fundos ou outros bens, contém a menção expressa ao respectivo motivo.
80. A CCCAM, quando põe termo à relação de negócio com base na existência, segundo critérios internamente definidos, de um risco acrescido de BC/FT que não constitua necessariamente fundamento legal para o exercício do dever de recusa:
- a) Analisa as possíveis razões para a impossibilidade do cumprimento do dever e procede à comunicação às autoridades pertinentes em cumprimento do dever de comunicação; e,
 - b) Faz constar num documento as análises que fundamentam a sua decisão, as conclusões e as consultas realizadas às autoridades, com indicação das respectivas datas e dos meios de comunicação utilizados.
81. O exercício do dever de recusa por parte das CCAM e demais entidades do grupo não carece de apreciação prévia por parte da CCCAM, ainda que, sempre que tal não obste à eficiência do exercício do dever ou sempre que seja necessário assegurar articulação com as autoridades competentes, deva ser previamente consultada a DC da CCCAM.
82. Sempre que não tenha sido consultado o responsável pelo cumprimento normativo da CCCAM no exercício do dever de recusa, as CCAM comunicam de imediato o seu exercício à CCCAM, incluindo as conclusões que sustentam a análise das possíveis razões para a não obtenção dos elementos identificativos e respectivos meios comprovativos previstos para a identificação do cliente e, sendo caso disso, das conclusões que fundamentam a decisão de pôr termo à relação de negócio.
83. A CCCAM pode determinar que as CCAM e qualquer entidade do Grupo:
- a) Se abstenham de iniciar relações de negócio, realizar transacções ocasionais ou efectuar outras operações; e,

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

- b) Cessem uma relação de negócio, sempre que o risco de BC/FT concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo.

3.4.6 DEVER DE COMUNICAÇÃO

- 84. O Grupo informa de imediato o DCIAP e a UIF sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática do crime de BC/FT, comunicando todas as operações que lhes sejam propostas, bem como quaisquer operações tentadas, que estejam em curso ou que tenham sido executadas, logo que conclua que a operação é suspeita.
- 85. A CCCAM é responsável, relativamente a todo o SICAM pela comunicação de operações suspeitas, como são aquelas cujas suspeitas resultam da monitorização directa de operações pela CCCAM e operações identificadas pelas diferentes entidades e remetidas à CCCAM dando imediato conhecimento da decisão de comunicação às entidades envolvidas. Relativamente às empresas do Grupo, o dever de comunicação é exercido em articulação entre as respectivas áreas de *Compliance* e a DC da CCCAM.
- 86. Compete à DC da CCCAM, ao responsável pelo cumprimento normativo da CCAM ou ao Interlocutor de *Compliance* das demais Entidades do Grupo, podendo inclusive articular-se entre si, proceder à análise da ocorrência-, exercendo o Dever de Exame, sem prejudicar a realização da comunicação das mesmas em tempo útil.
- 87. Sempre que resulte, como consequência do exercício do dever de exame, a necessidade de exercer o Dever de Comunicação, a solicitação para o efeito, no caso das CCAM, é transmitida à DC da CCCAM, devidamente documentada; no caso de clientes e contas comuns às CCAM e/ou entidades seguradoras, a decisão de comunicar é tomada pela DC da CCCAM em articulação com o responsável pelo cumprimento normativo da CCAM envolvida ou o responsável da entidade seguradora respectiva. No caso de clientes e contas da CA Vida, CA Seguros, CA Gest e CA Imóveis, a comunicação é efectuada pelo correspondente responsável de *Compliance*, em articulação com a DC da CCCAM.
- 88. Na CCCAM, a DC é responsável por reunir e coligir toda a informação disponível nas CCAM e no SICAM, que seja exigível ao abrigo da comunicação de operações suspeitas, procedendo, de imediato, ao envio da respectiva informação às autoridades competentes.

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

89. A CCCAM é responsável pelo cumprimento do dever de conservação, pelo que serão conservadas cópias das comunicações efectuadas colocadas, em permanência, à disposição das autoridades sectoriais.
90. As comunicações de operações suspeitas previstas são efectuadas através dos canais de comunicação externos definidos pelas autoridades destinatárias da informação e incluem:
- a) A identificação das pessoas singulares e colectivas directa ou indirectamente envolvidas, bem como a informação conhecida sobre a actividade das mesmas;
 - b) Os procedimentos de averiguação e análise promovidos pelo Grupo;
 - c) Os elementos caracterizadores e descritivos das operações;
 - d) Os factores de suspeita concretamente identificados; e,
 - e) Cópia da documentação de suporte da averiguação e da análise promovida.
91. A circulação da informação relacionada com operações suspeitas é processada de forma simples e ágil, reduzindo ao mínimo possível o número de intervenientes no circuito de transmissão da mesma.

3.4.7 DEVER DE COLABORAÇÃO

92. O Grupo presta a colaboração requerida pela DCIAP e pela UIF, bem como pelas demais Autoridades judiciárias e policiais, pelas Autoridades sectoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira para o desempenho das suas funções, nomeadamente garantindo o acesso directo às informações e apresentando os documentos ou registos solicitados, através da DC da CCCAM.
93. Como tal, o Grupo responde aos pedidos de informação requeridos e disponibiliza todos os esclarecimentos, documentos e elementos requeridos, colaborando plena e prontamente com as Autoridades sectoriais no exercício da sua actividade inspectiva.
94. Quando as Autoridades competentes enderecem às CCAM pedidos relativos a elementos que sejam objecto de centralização pela CCCAM, a CCCAM responde directamente aos referidos pedidos ou procede à recolha dos elementos solicitados e à preparação da respectiva resposta, que deverá ser expedida pela CCAM requerida, imediatamente e mantendo na íntegra o teor da informação que lhe foi enviada.

3.4.8 DEVER DE FORMAÇÃO

95. No contexto do seu plano de desenvolvimento estratégico, o Grupo desenvolve uma política de formação integrada na sua estratégia global e no processo de gestão de recursos humanos, com a finalidade de promover e dinamizar o desenvolvimento dos seus profissionais, e de aumentar os níveis de qualidade da prestação de um serviço financeiro integrado aos seus Associados e Clientes, nomeadamente no âmbito da banca, seguros e actividade de intermediação financeira e imobiliária.
96. O Centro de Formação do Grupo, enquanto área integrada na Direcção Central de Recursos Humanos que, em matéria de formação, dá sequência às competências estatutárias da Caixa Central, Entidade Certificada de Formação Profissional do Grupo, tem por objecto ministrar e coordenar todas as acções de formação de natureza profissional dos colaboradores e dos membros dos Órgãos Sociais de todas as Entidades integrantes do Grupo, em matérias regulamentares e não regulamentares, nas vertentes técnica e comportamental e que contribuam para a promoção de uma cultura organizacional, assente em elevados padrões de exigência ética, consagrados no Código de Ética e Conduta do Grupo, promovendo uma conduta profissional responsável e prudente.
97. O Grupo, através do Centro de Formação da Direcção de Recursos Humanos da CCCAM, em articulação com a DC, adopta as medidas necessárias para que os dirigentes e trabalhadores cujas funções sejam relevantes para efeitos da PBC/FT, bem como os seus colaboradores recém-admitidos e também entidades externas que prestem serviços relevantes para o Grupo, tenham um conhecimento adequado das obrigações impostas pela legislação e regulamentação nesta matéria, nos termos definidos na Norma Vinculativa de Formação, ver 2.2.
98. O órgão de administração da CCCAM e o Responsável da DC da CCCAM (no que refere ao tema da formação em matéria de PBC/FT e sanções) participam directamente, em coordenação com o Centro de Formação do Grupo, na definição da política de formação, no acompanhamento da sua implementação e na avaliação da sua eficácia.
99. Compete à CCCAM dar cumprimento ao dever de formação, mas são as CCAM, e as outras entidades do Grupo as responsáveis por garantir a participação e presença dos seus colaboradores nas acções específicas e regulares asseguradas pela CCCAM, em particular dos colaboradores recém-admitidos e dos relevantes cujas funções relevem directamente no âmbito da PBC/FT e *Compliance* face a sanções.

100. Para o efeito, o Grupo dispõe de um plano formativo em matéria de PBC/FT, além da existência de políticas específicas complementares para cada entidade do Grupo, adaptadas às necessidades específicas relacionadas com a matéria para cada entidade, podendo as CCAM e demais entidades do Grupo proporcionar aos seus dirigentes e colaboradores acções de formação adicionais quando entenderem necessário. O plano de formação preconizado tem os seguintes requisitos de base:
- Formação de *onboarding* – todos os novos colaboradores relevantes, incluindo elementos relevantes de prestadores de serviços, devem ter formação de PBC/FT e Sanções antes de iniciarem as suas funções. Os restantes casos devem ter a formação nos primeiros 30 dias após a data de *onboarding*.
 - Formação regular – todos os colaboradores relevantes do Grupo, incluindo elementos relevantes de prestadores de serviços, deverão efectuar uma formação anual de actualização sobre PBC/FT e Sanções. Os restantes casos devem ocorrer no mínimo a cada 2 anos.
 - Formação especializada - os colaboradores da DC da CCCAM afectos à PBC/FT e Sanções, os *Compliance Monitors* das CCAM e os colaboradores da DA que monitorizam temas relacionados, devem ter formação especializada anualmente e sempre que ocorram alterações relevantes a nível legal e/ou regulamentar e/ou do negócio do Grupo.
 - Formação para os Órgãos de Administração e Fiscalização – formação anual adaptada às respectivas responsabilidades para os membros dos referidos Órgãos das entidades do Grupo.
101. Podem decorrer acções de formação específicas complementares para as entidades não-bancárias do Grupo, designadamente a CA Vida, CA Seguros, CA Gest e CA Imóveis, adaptadas às suas necessidades específicas em matéria de PBC/FT.
102. Os materiais da formação ministrada deverão ser revistos anualmente ou caso exista alguma alteração significativa da legislação aplicável. Adicionalmente, as formações referidas das alíneas a) e b) do ponto anterior, devem conter um teste de conhecimentos, sendo obrigatório que os colaboradores tenham aproveitamento positivo para concluírem a formação.
103. A formação dirigida aos colaboradores relevantes assegurará a estes colaboradores um conhecimento pleno, permanente e actualizado sobre, entre outros aspectos:
- O quadro normativo aplicável em matéria de PBC/FT e Sanções;
 - As políticas e os procedimentos e controlos em matéria de PBC/FT e Sanções definidos e implementados pela entidade financeira;

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

- c) As orientações, recomendações e informações emitidas pelas autoridades judiciárias, autoridades policiais, autoridades de supervisão ou associações representativas do sector;
 - d) Os riscos, tipologias e métodos associados a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de actividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo;
 - e) As vulnerabilidades das áreas de negócio desenvolvidas, bem como dos produtos, serviços e operações disponibilizados pela entidade, assim como dos canais de distribuição desses produtos e serviços e dos meios de comunicação utilizados com os clientes;
 - f) Os riscos reputacionais e as consequências de natureza contra-ordenacional decorrentes da inobservância dos deveres de PBC/FT e Compliance face a Sanções;
 - g) As responsabilidades profissionais específicas em matéria de PBC/FT e sanções e, em especial, as políticas e os procedimentos e controlos associados ao cumprimento dos deveres preventivos.
104. Quaisquer acções, eventos ou procedimentos formativos, são sempre assegurados por pessoas ou entidades com reconhecida e comprovada competência e experiência na matéria em causa.
105. O Grupo mantém registos actualizados e completos das acções de formação internas ou externas realizadas, conservando-os por um período de sete anos e colocando-os, em permanência, à disposição das autoridades sectoriais.

3.4.9 DEVER DE CONSERVAÇÃO

106. A CCCAM é a responsável pelo dever de conservação no âmbito do SICAM, tal como a função de Conformidade de cada entidade do Grupo, na medida das respectivas atribuições.
107. A informação e documentação relacionada com os principais critérios e processos-chave identificados nesta Política e as políticas e procedimentos associados, incluindo tanto os dados dos clientes como a documentação relativa ao *governance* de PBC/FT, devem ser armazenados em meios adequados, de forma a garantir a sua integridade, assegurar a sua recuperação e evitar qualquer manipulação indevida dos mesmos.
108. Os dados e documentação relacionados com a actividade do cliente devem ser armazenados durante pelo menos dez anos a partir do fim da relação comercial ou da realização da transacção ocasional. Os dados internos de *governance* PBC/FT devem ser armazenados durante pelo menos sete anos a partir da data da sua publicação.

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

109. Estes documentos são conservados em suporte duradouro e electrónico, estando ao dispor da UIF e das autoridades judiciárias, policiais, sectoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira sempre que solicitados.

3.4.10 DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO

110. Os colaboradores do Grupo agem com a necessária prudência junto dos clientes ou terceiros em relação à comunicação de operações potencialmente suspeitas, evitando quaisquer diligências que, por qualquer razão, possam suscitar a suspeição por parte do cliente de que estão em curso quaisquer procedimentos, internos (por parte de qualquer entidade do Grupo) ou externos (por parte de autoridades judiciárias, policiais ou sectoriais), que visem averiguar suspeitas de práticas relacionadas com o BC/FT. Neste sentido, na relação com o cliente, os colaboradores não podem fazer referência a qualquer movimentação, diligência ou solicitação que tenha sido efectuada pela DC da CCCAM ou outra qualquer entidade do Grupo.

111. Para efeitos de cumprimento com o presente dever, o Grupo assegura que os contactos com clientes relacionados com as comunicações previstas se processam, sempre que adequado, em articulação com a DC da CCCAM e, sempre que necessário, com as autoridades competentes.

112. Não é considerada violação ao presente dever a divulgação de informação às autoridades ou pessoas competentes quando assim o requeiram, ou entre as entidades que fazem parte do Grupo quando troquem entre si informação que respeite a um cliente ou a uma operação comum.

113. A CCCAM assegura integralmente o cumprimento das obrigações previstas nos distintos deveres preventivos estabelecidos para as CCAM em matéria de PBC/FT quanto ao estabelecimento de relações de negócio ou à execução de uma transacção ocasional directamente junto da CCCAM.

4. AUDITORIA E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE PBC/FT

114. A DC é responsável por garantir ao CAE que o Programa de PBC/FT e *compliance* face a Sanções é eficaz e que os procedimentos e sistemas adoptados para o efeito respondem às obrigações legais às quais o Grupo está sujeito. A DC deverá submeter um relatório ao CAE, pelo menos numa base anual, sobre o Programa PBC/FT e respectivas actividades.

115. A DA é responsável pela realização de testes de eficácia e eficiência aos procedimentos e controlos de PBC/FT, para avaliar a adequabilidade dos mesmos. No mesmo contexto, a DA é responsável pela realização das actividades necessárias de modo a facultar conforto adicional ao CA sobre o Programa de PBC/FT em vigor.
116. Adicionalmente, e com o objectivo de obter uma visão mais profunda e independente sobre a efectividade e eficiência do Programa de PBC/FT, o Grupo também promove regularmente auditorias externas especializadas sobre estas matérias.

5. INFORMAÇÃO DE GESTÃO

117. Um dos elementos fundamentais de um Programa de PBC/FT é a temática da informação de gestão, de forma a gerir a recolha e análise de informação que permita apresentar indicadores que suportem a monitorização adequada do trabalho que se encontra a ser realizado.
118. A DC, suportada por inputs da DA e de outras áreas relevantes, é responsável pela elaboração de relatórios mensais e anuais relacionados com as actividades e indicadores que permitam monitorizar a eficácia e eficiência do SCI de PBC/FT do Grupo. Adicionalmente, a DC da CCCAM terá como responsabilidade e definição dos indicadores chave de performance e de risco (“KPIs/KRIs”) a serem reportados, sendo que os KPIs e os KRIs terão como principal objectivo medir respectivamente a *performance* do Programa de PBC/FT e o cumprimento face aos principais riscos de BC/FT. Os seguintes relatórios deverão ser produzidos:
- a) **Relatórios mensais** – deverão apresentar uma vertente mais operacional das actividades do Programa de *compliance* face a Sanções, com inclusão de KPIs/KRIs, como por exemplo: i) número de alertas gerados e revistos, bem como o resumo dos resultados da revisão efectuada; ii) contas recusadas; e, iii) investigações realizadas e número de reportes efectuados às Autoridades competentes. Estes relatórios mensais terão como audiência todos os colaboradores da DC e da DA;

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

- b) **Relatórios trimestrais** – deverão apresentar uma vertente mais estratégica das actividades do Programa de PBC/FT, com inclusão dos KPIs/KRI identificados no ponto anterior acrescidos de outros de visão mais abrangente, como por exemplo: i) acções de formação; ii) principais contactos com as Autoridades competentes sobre estas matérias; e, ii) melhorias identificadas e/ou implementadas. Estes relatórios trimestrais terão como destinatários o CA, a DC e a DA da CCCAM; e,
- c) **Relatórios anuais** – deverão apresentar uma vertente mais estratégica das actividades do Programa de PBC/FT, com inclusão de KPIs/KRIs identificados nos pontos anteriores acrescidos de outros de visão mais abrangente, como por exemplo: i) resultados dos testes de efectividade efectuados sobre os controlos de PBC/FT; e, ii) estado de evolução de medidas estratégicas de melhoria do Programa de PBC/FT do Grupo. Estes relatórios anuais terão como audiência essencialmente o CA, a DC e a DA da CCCAM.

6. PROTECÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

119. O Grupo fica autorizado a proceder à recolha, actualização e tratamento das seguintes categorias de dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres de PBC/FT e *Compliance* face a sanções, bem como quaisquer meios comprovativos:

- a) Dados de identificação e de contacto, bem como dados fiscais e profissionais e as qualificações do respectivo titular;
- b) Dados financeiros e bancários, incluindo os relativos ao crédito, solvabilidade e rendimentos dos respectivos titulares;
- c) Informação sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio;
- d) Informação sobre a origem e o destino dos fundos ou outros bens movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou da realização de uma transacção ocasional;
- e) Informação sobre os demais elementos caracterizadores de todas as operações realizadas no decurso de uma relação de negócio ou no contexto de uma transacção ocasional; e,
- f) Informação sobre suspeitas de infracções penais, da prática de contra-ordenações ou de outras actividades ilícitas, e sobre decisões que apliquem penas, medidas de segurança, coimas ou sanções pela prática destes actos.

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

120. O tratamento de dados pessoais com vista ao cumprimento do disposto na presente política tem como finalidade exclusiva a PBC/FT, não podendo tais dados ser posteriormente tratados para quaisquer outros fins, incluindo fins comerciais.
121. O Grupo adopta as medidas de segurança de natureza física e lógica que se mostrem necessárias para assegurar a efectiva protecção da informação e dos dados pessoais tratados, procedendo à eliminação de tais dados assim que se mostrem decorridos os prazos de conservação.
122. Ainda que os titulares dos dados pessoais disponham dos direitos de acesso e rectificação, exercidos pelo respectivo titular através da Comissão Nacional de Protecção de Dados, o direito de acesso deve ser negado nas situações previstas ao abrigo do dever de não divulgação.
123. Os dados pessoais tratados podem ser comunicados ou transferidos:
- Para o DCIAP, a UIF, a Autoridade Tributária e Aduaneira e as demais autoridades judiciárias, policiais e sectoriais;
 - Para as pessoas ou entidades que podem figurar como destinatárias de tais dados, ainda que situadas ou estabelecidas em países terceiros; e,
 - Para as entidades que integram o Grupo, no âmbito da partilha de informação para efeitos de PBC/FT e *Compliance* face a sanções.

7. GOVERNAÇÃO DA POLÍTICA e SISTEMA DE CONTROLO INTERNO

7.1. Revisão da Política

124. Compete à DC, efectuar a revisão pelo menos anual e sempre que necessário da presente Política, incluindo elementos associados, de forma a garantir a respectiva actualização face a eventuais alterações legais e/ou regulamentares e à evolução do negócio do Grupo, nos termos definidos na Norma de Gestão do Quadro Normativo.
125. É da exclusiva competência do CAE a definição, aprovação, alteração e revogação da presente Política, apreciando, designadamente as propostas visando a sua alteração que lhe sejam apresentadas nos termos do número anterior, decisões que terão de ser, estatutariamente, precedidas de audição do Conselho Superior e do parecer prévio do Conselho Geral e de Supervisão, ambos da Caixa Central, bem como a sua implementação adequada e a monitorização do respectivo cumprimento.
126. Excepcionalmente, a manutenção dos anexos pertencentes à presente política, e comuns às políticas de Identificação e Aceitação de Clientes e Gestão de Clientes de Alto Risco e Política de *Compliance* face a Sanções e Embargos Internacionais, não requer a submissão e consequente aprovação pelo CAE das alterações efectuadas visto não serem consideradas fundamentais e passíveis de alterar o sentido da política.
127. É também delegada na Direcção de Compliance a revisão, aprovação e divulgação da documentação relativa ao processo de “GC302 Prevenção e Detecção do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo” constante da Instrução Normativa IN PBCFT/7 que se destine a reflectir sobre o mesmo o que resulte de alterações de legislação, regulamentação ou de outro normativo interno ao Grupo CA, bem como de alterações a sistemas, modelos e operativas cuja implementação tenha sido adequadamente aprovada.

7.2. Divulgação, Publicação e Entrada em Vigor da Política

128. A divulgação desta Política é efectuada nos termos definidos na Norma de Gestão do Quadro Normativo.

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

7.3. Fiscalização e Sistema de Controlo Interno

129. Os princípios, orientações e mecanismos de governação do sistema de controlo interno do SICAM encontram-se descritos e regulamentados na norma SCI - Sistema de Controlo Interno.
130. Compete à DC, enquanto responsável por garantir uma efectiva cultura de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, a definição dos controlos adequados à verificação, pelas estruturas intervenientes, pela estrutura responsável pelo normativo, bem como pelas funções de controlo, do cumprimento da Política.

Política Vinculativa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo

8. CONTROLO DE VERSÕES

Versão	Autor	Alterações
01/2022	DC	Revisão da PBCFT
02/2022	DC	Revisão das competências dos Órgãos de Administração das CCAM Revisão das competências do Comité de PBC/FT, Compliance e Sanções
01/2024	DC	Clarificação dos factores de risco identificados no Modelo de atribuição de risco de BCFT; e inclusão de definição do conceito de “Estrutura de propriedade e controlo complexa” no Capítulo 2. Princípios Orientadores, Modelo Operacional e Cultura, subcapítulo 2.2. Modelo Operacional do Sistema de PBC/FT, 2.2.3. Atribuição de Grau de Risco BCFT, parágrafo 21. Atribuição na DC de delegação de competências para a revisão, aprovação e divulgação da documentação relativa ao processo de “GC302 Prevenção e Detecção do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo” (IN PBCFT/7).
01/2025	DC	Introdução do estatuto de residência obtido ao abrigo do regime de Autorização de Residência para o Investimento como factor de risco BCFT elevado. Introdução da definição e formalização do conceito e critérios de elegibilidade de “Operações Próprias”, bem como a descrição genérica de procedimentos de controlo que lhes estão associadas.